



Decisão 01592/2022-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00163/2019-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA ANTONIETA CODA DO NASCIMENTO MOURA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DILIGÊNCIA – PRAZO 30 DIAS.

1. A necessidade de esclarecimentos sobre a acumulação do cargo de Pedagogo com outro de Professor “P”, impõe a realização de diligência requerida.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **24/08/2018**, por meio da **Portaria 1761/2018**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 2º, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico,

conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Preliminar – ITP 00072/2021-9, opinou pela realização de **DILIGÊNCIA**.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 01362/2022-3, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor P, V.5, do Quadro Permanente do Poder Executivo, contando com 31 anos, 5 meses e 23 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.504,54 (dois mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica Preliminar – ITP 00072/2021-9:

[...]

Trata-se de aposentadoria voluntária, concedida de acordo com o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, a qual se procederá à análise do feito, que foi devidamente requerida e autografada pela aposentanda em 24/8/2018, conforme documento à fl. 63 do evento 3.

2. DO CARGO

A servidora ocupava o cargo de PROFESSOR P, V.5, do quadro permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual, havendo registro de seu exercício inicial, sob a égide do regime estatutário em 2/10/2006, ou seja, data posterior à Emenda Constitucional 41/2003.

3. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

Verifica-se que a presente concessão trata de aposentadoria no cargo de **Professor P**.

Ocorre que em consulta ao sistema de controle processual, e-TCEES, verificou-se que tramita também nesta Corte de Contas outro processo de concessão de aposentadoria à interessada, oriundo do **Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV (Processo TC 709/2018), no cargo de Pedagogo**.

Diante do exposto, solicita-se que a origem se manifeste sobre a acumulação de duas aposentadorias da servidora, sendo uma no cargo de Professor P, e outra o cargo de Pedagogo (concedida pelo IPVV), considerando o disposto no art. 37, inciso XVI, da CF/88 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) [...]

4. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

Comunicação de Diligência com base no artigo 6º da Instrução Normativa 31/2014, com a redação dada pela Instrução Normativa 062/2020 para que a origem preste as informações solicitadas no item 3, da presente análise, no prazo de até 30 dias a contar da data da ciência, nos termos definidos pelo Regimento Interno.

Por oportuno, cabe cientificar que a não observância do prazo determinado para o cumprimento da diligência pode ensejar aplicação de multa nos moldes do art. 29 da IN 31/14 c/c art. 135, IV da Lei Complementar Estadual 621/12 e artigo 389, IX do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É a Instrução Técnica Preliminar que se submete à consideração dessa Coordenação. –g.n.

Dessa forma, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pela realização de diligência, motivo pelo qual adoto o seu entendimento como razão de decidir.

Afinal, a documentação constante dos autos demonstra a necessidade de realização de diligência, tal qual indicado pela área técnica quanto à acumulação das aposentadorias da servidora.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1592/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas:

1.1. DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o órgão de origem se manifeste sobre a acumulação pela servidora de duas aposentadorias, sendo uma no cargo de Professor “P”, e outra o cargo de Pedagogo (concedida pelo IPVV);

1.2. RESSALTAR, por oportuno, que o trâmite destes autos se dá na forma eletrônica e não mais na forma física, dada sua conversão em processo eletrônico, sendo que o não atendimento à presente diligência, no prazo fixado, está sujeito à aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 389 da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/05/2022 – 18ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente